



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 106 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/1/2007.

PROCESSO Nº 1/2451/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200405765

RECORRENTE: LE GRAN COMERCIAL DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. A autuada comunicou o extravio das Notas Fiscais NF-1 nº s 1 a 10 e 68 a 1000, no mês de novembro de 2003. Auto de Infração NULO. Reformada a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relata o teor do auto de infração peça vestibular dos presente autos, que a autuada extraviou as Notas Fiscais NF-1, nºs 1 10 e 68 a 1000, cuja comunicação do fato fora realizada em novembro de 2003.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal acrescenta que procedera os exames necessários aos procedimentos de baixa a

pedido, oportunidade que, juntamente com o processo destinado a esses fins, recebera um outro atinente ao extravio já noticiado.

Diz também, que este último se referia às notas fiscais modelos NF-1 e Notas Fiscais de Venda a Consumidor, série "D". Em relação a estas últimas expediu parecer excluindo a culpabilidade, encaminhado a autoridade competente. No tocante as NF-1, insuscetível de exclusão da culpabilidade nos termos da Instrução Normativa nº 9/99, procedeu a autuação.

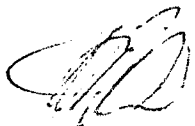
Declara que não foi possível efetuar o arbitramento em razão do Boletim de Ocorrência nº 115-4065/2003 não constar quando ocorreu o referido extravio, o que teria impossibilitado identificar o período anterior ou posterior ao fato mencionado.

Ante esses argumentos, procedeu a autuação mediante a aplicabilidade de 50 UFIRCEs por documento, cujo quantidade multiplicada por 943 número de documentos extraviados, encontrou um montante de 47.150 UFIRCEs, nos termos previstos na alínea "k", do inciso IV, do art. 123, da Lei nº 12.670/96.

Quando da interposição do instrumento impugnatório, noticia que o aludido extravio ocorreu por arrombamento e conseqüente furto em veículo de sua propriedade, em cujo interior se encontram os blocos de notas fiscais, que seriam entregues ao Fisco, para os efeitos de verificação objetivando proceder a baixa cadastral a pedido.

Sob esse pálio aduz que a autuada não concorreu para a consecução desse fato, motivo porque pede a nulidade da autuação e de outro lado, caso não atendida a essa preliminar, que seja julgado improcedente, pelas mesmas razões, isto após discorrer em extenso arrazoado, robustecido por diversas citações doutrinárias e jurisprudenciais, bem com excertos do texto constitucional e demais normas extravagantes pertinentes ao assunto, hipóteses que assegurariam a comprovação da força maior, elemento excludente de culpabilidade, alegando inclusive, que não poderia ser punida pela falta de segurança, quando é dever do Estado promovê-la.

Por ocasião do recurso voluntário, pautou-se nos mesmos argumentos, apenas fazendo-se acompanhar do encarte classificados do jornal O Povo, onde fora publicado anúncio relativo ao fato em discussão.



O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, com fulcro nas disposições do art. 142, 143 e 878, parágrafos 1º e 2º, acatando o feito fiscal em todos os termos, até na apenação proposta inclusive.

A consultoria tributária manifestou-se no sentido acolher integralmente o julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado inicialmente anuíra com esse entendimento, todavia, alterou sua manifestação em sessão, que vai contido nos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a acusação inserta no presente Auto de Infração, do extravio das Notas Fiscais NF-1, nºs 1 a 10 e 68.1000, cuja ocorrência foi comunicada a este Fisco em novembro de 2003.

O agente fiscal autuante assevera que ao receber o processo pertinente ao pedido de baixa cadastral, o fizera juntamente com o relativo ao extravio dos documentos em questão.

Todavia, procedeu a autuação aplicando multa equivalente a 50 UFIRCEs por documentos, nos termos previstos na alínea "k", do inciso IV, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, ante a impossibilidade de efetuar o arbitramento, posto que no Boletim de Ocorrência nº 115-4065/2003, não consta quando ocorreu o extravio, o que não permitiu identificar o período anterior ou posterior ao acontecimento.

No instrumento de defesa, bem como no de recurso, a autuada tentou demonstrar que o fato apontada como infracional estaria albergado pelo instituto da força maior, hipótese excludente de culpabilidade, mediante extenso arrazoado, que permeou aspectos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de acatar o feito fiscal em todos os seus aspectos.



Sobre a autuação de que se cuida, foi imputada a sanção prevista na alínea "k", do inciso IV, do art. 123, da Lei. Nº 12.670/96, nos seguintes termos:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento); (grifamos).

Consoante se depreende da meridiana clareza e taxativa compulsoriedade ínsitas no excerto regulamentar ora colacionado, não pode haver dúvida que a aplicabilidade da apenação mediante a quantidade de UFIRCEs, somente pode ser efetuada na estrita impossibilidade de realizar o arbitramento.

Por outro giro, da leitura que se faz do dispositivo normativo retro, o agente do fiscal não pode optar por aplicar uma ou outra modalidade por oportunidade ou conveniência, haja vista que não se trata de hipóteses alternativas, ao contrário, são excludentes, portanto, implica dizer que a segunda somente poderá ser utilizada na impossibilidade de aplicar a primeira.

No caso vertente, a data de registro do Boletim de Ocorrência, não pode deixar de ser o marco para determinação do período a ser consideração para os efeitos de arbitramento, notadamente porque a norma disciplinar da espécie, ao reportar-se a período, não determina o quanto anterior ou posterior.

Não tendo sido provado nos autos, pelo agente autuante, que a autuada não realizara a emissão de documentos fiscais, que pudesse servir de base para os referidos propósitos, a mera declaração de impossibilidade não pode prosperar como argumento válido para modificar fato típico de sorte a incidir sanção diversa da indicada em norma própria, o que fulmina, destarte, o feito fiscal .

Face o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em cessão que vai contido nos autos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** LE GRAN COMERCIAL DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator e em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

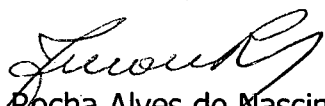
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2007.

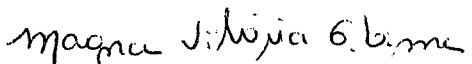

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

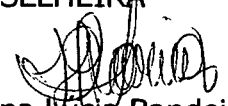
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO